

Porto Alegre, 28 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.341/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 177 de 2023 que “*Altera a Lei Municipal nº 5.490, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre Cria o Plano de Classificação de Cargos do Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Três Passos – RS*”.

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do inciso XI do art. 87¹, da Lei Orgânica Local.

III. No mérito, o PL pretende a fixação de novos valores aos padrões salariais, com alteração da tabela disposta no art. 8º da Lei nº 5.490/2019 – Plano de Cargos do RPPS², ou seja, a concessão de aumento real.

O poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Portanto, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que a Mesa Diretora, poderá dispor sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos seus servidores.

Neste sentido, não se avista óbice na proposição que visa a concessão de aumento real aos servidores do Poder Executivo.

V. O que é preciso salientar é a necessidade de impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF) e a previsão específica na LDO (art. 36³ parágrafo único,

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

² <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2019/549/5490/lei-ordinaria-n-5490-2019-cria-o-plano-de-classificacao-de-cargos-do-instituto-de-previdencia-do-servidor-publico-do-municipio-de-tres-passos-rs?q=5490>

³ Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000.

incisos I e II, da LOM), observada a redação do art. 21, I, "a"⁴, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

É, portanto, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do entendimento pacificado pelo STF⁵.

A estimativa de impacto, em anexo, atende o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde, a ser adaptado a legislação local:

Art. Xxx. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...**
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%
- h) lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001) <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

⁵ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2023, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

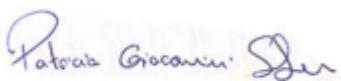
Na Lei nº 5.804, de 15 de setembro de 2022, que “*Dispõe sobre as diretrizes para o exercício financeiro de 2023*”, não há disposição encontrada no sentido presente comentado. Também, não está anexada a estimativa de impacto.

Diante disso, há uma irregularidade que precisa ser sanada de modo a conferir legalidade sob o ponto de fiscal-orçamentário ao presente projeto, opinando-se, de momento, por sua inviabilidade, então, dada a anomalia.

Não menos importante, tratando-se de aumento de cargos destinados a servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022⁶.

VII. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 177 de 2023 resta condicionada à previsão na LDO (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020, bem como esteja acompanhando do estudo atuarial, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

⁶Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>.